

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.014, DE 2013

(Apensados: PL nº 6.382/2013 e PL nº 6.841/2013)

Determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (Lite).

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originado no Senado Federal, determina a realização periódica de inspeções em edificações e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).

Ademais, fixa prazo para a primeira inspeção e o intervalo para as subsequentes, aponta exceções à exigência de inspeções e determina obrigações ao órgão municipal ou distrital responsável.

Em apenso ao projeto principal, encontram-se as seguintes proposições:

- **PL nº 6.382, de 2013**, do Deputado Rubens Bueno, que visa a acrescentar artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República) fixando prazo para renovação de “habite-se” ou “licença municipal equivalente”;

- **PL nº 6.841, de 2013**, do Deputado Major Fábio, que visa a acrescentar artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo medidas de segurança em relação a elevadores instalados em edificações públicas e privadas. Ademais, estabelece o prazo de cinco anos para que os responsáveis

por essas edificações promovam a adequação dos edifícios às medidas de segurança propostas.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.014/2013, principal, com emendas, e pela rejeição do PL nº 6.382/2013 e do PL nº 6.841/2013, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Britto.

As emendas aprovadas na CDU alteram a redação do § 2º do art. 5º e o parágrafo único do art. 9º do projeto de lei.

Foi deferido pela Presidência desta Casa, nos termos dos artigos 32, IV, e 141, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Requerimento nº 3.351/2015, que revê o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 6.014/2013, para incluir o exame de mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta CCJC, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é dividida concorrentemente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, incisos I e VII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa.

Cabendo à União, segundo o previsto no § 1º do citado artigo, a edição de normas gerais, entendo que a proposição atende ao caráter ali definido.

Nada vejo no projeto principal, nos projetos apensados ou nas emendas adotadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano que enseje crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material ou à juridicidade, pois estão atendidas as disposições constantes do ordenamento constitucional e infraconstitucional em vigor.

Por outro lado, as proposições estão bem escritas e atendem ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais, pelo que não merecem reparos.

No mérito, entendo que as proposições são convenientes e oportunas, merecendo, portanto, aprovação por este Órgão Colegiado.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.014/2013 (principal), dos PLs nºs 6.382/2013 e 6.841/2013 (apensados) e das emendas aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator